



Trairi / Vara Única da Comarca de Trairi



0002707-92.2019.8.06.0175

Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 945,00
Volume : 1
Requerente : Rafael Moura Gomes
Advogado : Adriano Fernandes Pinheiro (OAB: 22161/CE)
e outro
Requerido : Seguradora Lider do Consórcio do Seguro
DPVAT
Distribuição : Sorteio - 07/06/2019 17:00:24

Va
Vara Única

AO JUÍZO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRAIRI - CE.

Estado do Ceará
Poder Judiciário
Comarca de Trairi
Secretaria



Recebido hoje e protocolado sob

n.º 2307-92.2019.00 às 15:55h

Em 15 de 05 de 19

Encarregado do Protocolo

RAFAEL MOURA GOMES, brasileiro, solteiro, operador de forno, portadora do RG nº 2007233965-3, inscrito no CPF nº 053.774.673-02 (celular nº 85.998236835 - não possui e-mail), filho de Francisco Vanderlan Moura e Maria Matilde Moura, residente e domiciliado no PV Anela, 01, luz no campo, 00180, Canaã Trairi/CE, CEP: 62.690-000, por conduto de seus patronos infra-assinados, com endereço profissional à Rua Fortunato Barroso, 270, Centro, Trairi/CE, CEP: 62.690-000, (adrianopinheiro.adv@gmail.com - nioferrazadvogado@gmail.com), onde recebem intimações e demais comunicações, vem respeitosamente, a preclara presença de Vossa Excelência, com arrimo na Lei 6.194/74, e Decreto-Lei nº 73/60, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, e caput do art. 99, todos do CPC, posto que o demandante não possui condições financeiras para arcar com eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, conforme faz prova toda a documentação apresentada.

DOS FATOS

O promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 06.03.2016, por volta de 02:00 h., conforme informado na documentação acostada.

Na ocasião do acidente o requerente sofreu lesão gravíssima no membro inferior direito.

O requerente deu entrada no pedido administrativo, o qual foi registrado sob o nº 3160443043, em 27.07.2016, porém, até o momento não recebeu o valor devido.

A requêrda deveria ter efetuado o pagamento no montante mínimo de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

O Boletim de Ocorrência, as Fichas de Atendimento Médico dando conta da ocorrência de acidente automobilístico, juntamente com cópia dos demais exames realizados,

seguro de forma voluntária, a fim de necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas decorrentes.



DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

O seguro obrigatório DPVAT possui natureza essencialmente social, sendo instituído pela Lei 6.194/74, com modificações posteriores pelas Leis nºs 8.441/92, 11.482/07, 11.945/09. Seu objetivo é a proteção dos usuários do sistema viário e garantir o pagamento de indenização pecuniária em casos de morte, invalidez permanente de acidente ou lesão e despesas com assistência médica.

Os documentos anexados na exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido, o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente a condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, *verbis*:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será devido mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da ocorrência de culpa, haja ou não resseguro, abolido qualquer forma de responsabilidade do segurado. (grifamos)"

De acordo com o art. 3º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela lei nº 11.482/07, temos:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa atingida: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

O DPVAT é um seguro privado, conforme art. 1º do Decreto Lei nº 73/66, com contratação obrigatória - alínea "I" do art. 20 do dispositivo retro.

Contudo, verifica-se de forma inarredável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, segundo se infere dos arts. 2º e 3º do dispositivo legal. Com isso, podemos afirmar que há a contratação de um serviço que deveria ser prestado de forma eficiente para fins de evitar danos de ordem moral e patrimonial ao consumidor.

Ante a incidência das normas consumeristas, frente ao caso trazido à baila, se mostra patente a necessidade de aplicação das previsões contidas no CDC, por serem consideradas matéria de ordem pública, portanto, indispensáveis para a proteção e defesa do resquecente, conforme art. 1º do mencionado Código, *relic*:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. (grifamos)"

Em meio às normas supracitadas que compõem o arcabouço normativo consumerista, conforme inciso VIII do art. 6º, evidência-se que o requerente faz por a facilitação na defesa de seus direitos com consequente inversão do ônus da prova, verbis:

Art. 6º Voz direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [grifamos]

Em que pese o caráter normativo da Resolução 109/2004, há de se ponderar acerca das exigências nela contidas, por serem incentivadas e conflitantes com a vontade do legislador que previu no art. 5º da Lei nº 6.194/74, a necessidade de o segurado realizar a "SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE" - previsão que se mostra em consonância com as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, ao passo que, homenagem e respeito o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da CF/88, verbis:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

O dispositivo supramencionado é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

A jurisprudência majoritária segue no sentido de assegurar ao consumidor a facilitação na defesa de seus direitos, decretando a inversão do ônus da prova, logo após a realização da simples prova do acidente e do dano decorrente, a qual pode ser feita somente com ficha de atendimento médico em que conste informação da ocorrência de acidente automobilístico e as lesões dele decorrentes, dispensando-se a apresentação de laudo emitido pelo IML e apresentação de Boletim de Ocorrência elaborado perante a Autoridade Policial, vejamos:

ACÇÃO DE COBRANÇA. Seguro Obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito ocorrido no dia 10 de julho de 1994. SENTENÇA de parcial procedência para condenar a Seguradora a pagar para o autor a quantia de R\$ 5.450,00, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do ajuizamento mais juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, impondo as partes, pela reciprocidade recíproca, o pagamento das custas e despesas processuais meio a meio, além dos honorários advocatícios de seus respectivos Patronos. APELAÇÃO da Seguradora a. que argua falta de pressuposto pela ausência de Boletim de Ocorrência para o ajuizamento da Ação, falta de interesse processual, ocorrência da prescrição, com pedido subsidiário de limitação da indenização a R\$ 3.575,00. ACOELHO PARCIAL. Prazo processual de três (3) anos previsto no artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, não consumado. Aplicação da Súmula 405 do STJ. Segurado que teve ciência inequívoca da incapacidade por ocasião da perícia médica em junho de 2015. Aplicação da Súmula 278 do STJ. Irrelevância quanto à ausência de Boletim de Ocorrência ante a demonstração do nexo de causalidade entre o acidente e a seqüela incapacitante que acomete o autor. Pretensão resistida bem configurada com a defesa formal, além da resistência recursal. V. valor da indenização definido pelo artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, na redação original, por incidência do princípio tempus regit actum. Grau de comprometimento patrimonial flutu estimado em vinte e cinco por cento (25%) pela Inuro. Cálculo que deveria ser efetuado com base no grau de incapacidade pelo salário mínimo vigente na época do sinistro, ex vi da Súmula 474 do C. STJ, mas que em razão do pedido inicial e do teor da contestação mantida em sede recursal, é fixado no texto legal de R\$ 11.500,00 previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei





0.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/07 e 11.943/09. Causada momentânea que deve ser contada a partir do evento danoso, ex. 11 da Súmula 426 do C. STJ e parca de soma que decorre dos contatos a partir do evento, ex. 21 do artigo 403 do C. Código Civil. A indenização refere-se que deve ser dada, ante a procedência parcial do pedido. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - Ap. 08492711320118260577, Relator: DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2017) [grifamos]

APELAÇÃO CÍVEL SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÕES DECORRENTES DE Queda EM ÔNIBUS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS MÉDICAS DATA DO DESEMBOLSO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS ACUMULATIVOS. ACUMULADA MÍNIMA CONFIGURADA. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de parcial procedência de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Causante a eventual, a parte autora sofreu acidente de trânsito ao embarcar em ônibus. Relata que, no momento em que o motorista deu a partida no veículo, desequilibrou-se e caiu para fora, ocasião em que sofreu a queda no passeio público. Em virtude do sinistro, a demandante sofreu lesões na região occipital e fratura do osso temporal esquerda e espinhal. Cobertura securitária - Não se relaciona como premissa à incidência da cobertura securitária o fato de estar o veículo trafegando no momento do sinistro e da ocorrência de colisão entre veículos e/ou em algum objeto, bastando que se trate de veículo passível de transitar em via terrestre, seja pública ou privada. A indenização securitária é devida sempre que o veículo tenha sido o causador do sinistro e a motivação determinante das danos sofridos pela vítima. Não é outro o caso do sinistro narrado na exordial, ocasionado pela queda da condutora do ônibus no momento em que embarcava no coletivo e o motorista deu a partida, o que culminou em lesões que acarretaram invalidez permanente. Despesas médicas - Os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem, além da indenização por morte e por invalidez permanente, as despesas de assistência médica e suplementares havidas em decorrência do sinistro, conforme determina o art. 3º da Lei 6.194/74. Assim, faz jus a parte autora ao reembolso das despesas comprovadas nos autos, cujo nexo de causalidade com o acidente narrado na exordial restou demonstrado. Termo inicial da correção monetária - A remuneração patrimonial deste tribunal de justiça é firme no sentido de que a correção monetária da indenização securitária deve incidir a partir da data do sinistro, uma vez inexistente pagamento parcial administrativo. Em relação às despesas médicas, contudo, a correção monetária deve incidir a contar de cada desembolso. Recurso provido no ponto. Distribuição dos ônus acumulativos - Considerando que a parte autora exerceu o seu direito de ação, os ônus acumulativos devem ser integralmente atribuídos à parte re, nos termos do art. 86 do CPC. Apelação parcialmente provida. (TJRS - AC: 02444487420178217000, Relator: SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2017) [grifamos]

Os julgados acima defendem que o segurado seja beneficiado por motivo das sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior ao trauma a que se encontra submetido, até o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas médicas até o limite de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).



O rol de documentos elencados no art. 19 da Resolução 109/2004, é taxativo e, portanto, inconstitucional, por impor barreiras que ultrapassam a esfera da "simples prova", transformando a prova a ser produzida em prova cabal, o que é indiferente às necessidades dos segurados.

A referida Resolução visa favorecer exclusivamente a seguradora, pois se mostra onerosa e burocrática ao impedir, na maioria das vezes, a produção do seguro dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 21, da Resolução n.º 273 de 2012).

A devida facilitação na formação das provas correlatas ao sinistro e aos danos decorrentes encontram respaldo até mesmo nos §§ 2º e 3º do art. 13 da Resolução SUSEP n.º 332 de 09.12.2015, os quais preveem a possibilidade de o laudo médico ser expedido por instituição privada, *verbis*:

Art. 13. Para fins de expedição do sinistro, o beneficiário/segurado deverá apresentar a seguinte documentação:

1.1

§ 2º. Nas hipóteses em que o Instituto Médico Legal - IML, responsável não possa, por qualquer razão, expedir o laudo a que se refere a alínea "e" do inciso II, a seguradora líder poderá adotar laudo de outra instituição pública.

§ 3º. A seguradora líder poderá adotar laudo de instituição privada caso a instituição pública não possa, por qualquer razão, expedir-lo.

Por analogia:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 6.194/1974 COM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI 11.482/07. RUMULA 474 DO STJ. AFERIÇÃO PELO IML OU POR PERITO DESIGNADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. LAUDO PERICIAL COM INDICAÇÃO DA GRADUAÇÃO DAS SEQUELAS. CÁLCULOS PERTINENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA EM VALOR SUPERIOR AO COMPATÍVEL COM O GRAU DAS LESÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - O tema da controvérsia gira em torno do pagamento da indenização denominada DPVAT, a qual é caracterizada por ter natureza eminentemente social, originada pela Lei 6.194/1974 e cuja proporcionalidade incide a despeito de assistência médica e suplementares, bem como indenizar a vítima do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras de indenizar pelos danos pessoais causados a terceiros, independentemente da ocorrência de culpa. 2 - Referida indenização abarca três níveis: incapacidade decorrente do sinistro, que abarca os encargos médicos, limitados a R\$ 2.700,00; os custos de morte no valor máximo de R\$ 13.900,00 e as despesas de invalidez permanente (fixas ou variáveis), cujo montante será proporcional ao grau das lesões sofridas pela vítima, com



...de acordo com a interpretação da tabela de indenização prevista na Lei nº 11.943/09, que estabelece como teto a paridade indenizatória máxima supracitada. Ressalta-se, inclusive, (15/12/2014) e, sobre a aplicação da tabela para fins indenizatórios, o STJ editou a Súmula 474, de modo a indenização do seguro DPV-AT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. 3 - Assim, para os fins acima mencionados, torna-se imprescindível a avaliação da pessoa, preferencialmente, por órgão oficial (IME) ou, inexistindo tal instituto na região onde tramita o caso, admitir-se a designação de perito oficial habilitado pelo juízo promissório. 4 - No caso dos autos, ciente sendo evidente de que a autora sofre debilidade permanente incompleta no membro inferior esquerdo, a autoriza-se a condenação ao pagamento de seguro no percentual de 70%, conforme previsão da tabela anexa da legislação que rege a espécie; ainda, inclusive, a pericia atestando a graduação, observando a grau residual das lesões, a encerrar a percentual de 10% (art. 3º § 1º, II da Lei nº 6.194/74). Dessa forma, considerando os cálculos pertinentes, restou-se que a parte apelante não tem direito a receber complementação da indenização do seguro DPV-AT; logo, impõe-se a despropositura da apelação com a confirmação da sentença. 5 - Apelo conhecido e desprovido. Sentença confirmada. (TJCE - APL 00029368320138060168, Relator: HIRÁCLITO VIEIRA DE SOUZA NETO, PRIMEIRA CÂMARA DO DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 10/10/2017) [grifamos]

Concluímos que, segundo a legislação e a jurisprudência majoritária, para a requisição regulada o seguro ora pleiteado, prescinde de BO, bem como de laudo elaborado pelo IML, ao passo que a simples menção na ficha médica de que o atendimento se deu em decorrência de acidente automobilístico, juntamente com documentos pessoais, em tese, atestam a vontade do legislador, esboçada na Lei nº 6.194/74.

Nesse azo, como não há IML no Município de Tram, o laudo pericial deverá ser confeccionado por perito particular a ser nomeado por esse r. Juízo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à correção monetária, o STJ se manifestou acerca do assunto com a edição da SÚMULA 580, *verbiis*:

Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPV-AT por morte ou invalidez, prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.
 STJ, 2ª Seção. Apensada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Inq. 580).

Entendemos ser o padrão correto a ser seguido, corrigindo-se o valor da indenização com base em índice apontado por esse r. Juízo e desde a data do evento danoso.

Em relação aos juros, estes são devidos conforme SÚMULA 426 do STJ:

(Súmula 426-STJ): Os juros de mora na indenização do seguro DPV-AT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Pazzianello Junior, em 10/3/2010.

Concluímos que, a correção monetária deverá observar a data do evento danoso e os juros de mora deverão incidir desde a data da citação.

DO PEDIDO



Diante do exposto, requer-se:

a) sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita por estar comprovada a hipossuficiência de recursos financeiros do autor para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme disposto no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição da República, de 1988;

b) a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a hipossuficiência probante do promotor;

c) a citação da requerida fazendo constar as advertências de estilo;

d) seja determinado a requerida que providencie cópia integral de toda documentação correlata ao sinistro em epígrafe;

e) ao final, seja a presente querela julgada procedente com a consequente condenação da requerida para que pague ao requerente indenização por danos físicos no importe de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), decorrentes do seguro por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) – sem prejuízo da incidência da SUMULA 474 DO STJ, caso seja necessário – tudo, acrescido de juros de mora, conforme SÚMULA 426 – STJ, atualização monetária desde a data do evento danoso (SÚMULA 580 – STJ), custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito – sendo irrisório o valor da causa, que seja observado o disposto no §8º do art. 85 do CPC, para fins de fixar os referidos honorários com base na apreciação equitativa desse r. Juízo;

Protesta-se pela produção de prova documental, testemunhal, pericial, inspeção judicial e de todos os demais meios probantes em direito admitidos, o que desde já, requer.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), para efeitos fiscais.

Termos em que,

P. Deferimento

Tram/CJL, 20 de março de 2019.

Adriano Fernandes Pinheiro

OAB/CE – 22.161

Neio Lúcio Ferraz Passes

OAB/CE 30.495